



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2013/13480

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Nardon, Nasi – Auditores Independentes S/S** (“Nardon, Nasi”) e **RBA Global – Auditores Independentes S/S** (“RBA”), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 103 a 110<sup>1</sup>)

#### FATOS

2. Em levantamento efetuado para verificação do cumprimento da regra de rotatividade dos auditores independentes, a SNC constatou o seguinte na Companhia Habitasul de Participações (“Habitasul” ou “Companhia”): (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação)

- a) até o exercício findo em 31.12.03, a Companhia tinha suas demonstrações contábeis auditadas pela Nardon, Nasi;
- b) Nos exercícios findos entre 2004 a 2007, as demonstrações foram auditadas pela RBA;
- c) em 2008, a Habitasul recontratou a Nardon, Nasi para realizar os trabalhos de auditoria independente;
- d) a RBA foi registrada na CVM como auditor independente em 05.05.03, tendo como um de seus sócios e responsáveis técnicos, além de representante junto à CVM, o Sr. A.C.N, o qual simultaneamente exercia as mesmas funções na Nardon, Nasi.

3. Ao ser questionada a respeito, a Nardon, Nasi alegou que a troca se baseara no entendimento manifestado pela CVM na ocasião da troca de clientes da Arthur Andersen para a Deloitte, em que os sócios da primeira passaram a ser sócios da segunda e continuaram atendendo os mesmos clientes, sem a necessidade de rodízio. Alegou, ainda, que consultou diversos advogados especializados e que, por

---

<sup>1</sup> Em que pese a existência de um Termo de Acusação, as propostas foram apresentadas anteriormente à intimação dos administrados, consoante Memo/CCP/Nº 419/2014, à fl. 119.

uma questão de analogia, entendeu fazer jus ao mesmo tratamento do precedente citado. Deste modo, o fato de um sócio possuir apenas 1/7 do capital social da RBA quando foi constituída em 2002 se caracterizava como um ex-sócio da Arthur Andersen passando a ser sócio da Deloitte. (parágrafos 5º e 6º do Termo de Acusação)

4. Ao analisar os fatos, a SNC, contudo, entendeu o seguinte: (parágrafos 7º ao 12 do Termo de Acusação)

a) o caso em análise não se confunde com o caso citado como analogia, pois, enquanto a Andersen e Deloitte eram empresas independentes, a RBA foi constituída em 2003, ano anterior ao início da regra do rodízio e a sua contratação pela Habitasul, tendo como um dos sócios, responsável técnico e representante junto à CVM o Sr. A.C.N, que também era, à época da acusação, sócio, responsável técnico e representante da Nardon, Nasi junto à CVM;

b) à época dos fatos, o endereço das duas sociedades e filiais nos estados do Paraná e Rio Grande do Sul era o mesmo, de modo que existiriam evidências de que as duas sociedades utilizavam a mesma estrutura e os mesmos profissionais para a realização dos serviços;

d) o fato de a assinatura dos pareceres e relatórios de auditoria envolver mais de um profissional não pode ser considerado como efetiva para fins de rotatividade de auditores;

e) o endereço eletrônico (*e-mail*) informado pela RBA pertencia à Nardon, Nasi;

f) o contador que assinou os pareceres da sociedade de auditoria no período de 1998 a 2003 também era sócio da RBA, corroborando os indícios de que a RBA foi utilizada com o objetivo de burlar a regra do rodízio de auditores;

g) diante disso, conclui-se que houve descumprimento ao disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99<sup>2</sup>.

5. Ao analisar o relatório de auditoria das demonstrações contábeis do exercício de 2012 da Companhia Habitasul, a SNC também verificou que o mesmo havia sido assinado por responsável técnico da Nardon, Nasi que não era cadastrado na CVM como responsável técnico, não possuindo, portanto, autorização formal para assinar relatórios de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, conforme é exigido pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Instrução CVM nº 308/99<sup>3</sup>. (parágrafo 13 do Termo de Acusação)

---

<sup>2</sup> Art. 31. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

<sup>3</sup> Art. 2º O registro de auditor independente compreende duas categorias:  
(...)

6. Ao ser questionada a respeito, a Nardon, Nasi manifestou surpresa com o fato de o contador não constar como responsável técnico, visto que o mesmo era responsável técnico junto ao Conselho Regional de Contabilidade há mais de vinte anos e de outra empresa de auditoria, sua coligada e com registro na CVM; reconheceu que teria havido uma falha involuntária, dado que havia outro responsável técnico que respondia pela empresa, e informou que estaria substituindo o responsável técnico e acertando com a Companhia Habitasul o reenvio das informações anuais respectivas. (parágrafos 14 e 15 do Termo de Acusação)

7. Em razão da ausência de pedido formal de cadastramento de responsável técnico do referido contador, resta evidenciada a responsabilidade da Nardon, Nasi pela irregularidade. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

### RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de: (parágrafo 18 do Termo de Acusação)

a) **Nardon, Nasi – Auditores Independentes S/S**, por descumprimento do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da companhia aberta Companhia Habitasul de Participações encerradas em 31.12.08 a 31.12.12, e por descumprimento do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Instrução CVM nº 308/99, na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da companhia aberta Companhia Habitasul de Participações encerradas em 31.12.12;

b) **RBA Global – Auditores Independentes S/S**, por descumprimento do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da companhia aberta Companhia Habitasul de Participações encerradas em 31.12.07.

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Antes da intimação dos administrados para apresentação de defesa administrativa, os proponentes apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 116) em que se dispõem a pagar à CVM o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

---

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários manterá, ainda, cadastro dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

§ 2º Para efeito desta Instrução, os responsáveis técnicos compreendem os sócios, diretores e demais contadores integrantes do quadro técnico de cada sociedade, que tenham atendido às exigências contidas nesta Instrução.

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê que, se entender conveniente, poderá negociar as condições apresentadas e posteriormente pelo Colegiado para proferir a decisão final. (PARECER Nº 351/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 120 a 124)

## FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de

defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

15. No caso concreto, conclui o Comitê que a proposta mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade dos atos imputados aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos junto aos proponentes. Ademais, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos auditores independentes no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

### CONCLUSÃO

16. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Nardon, Nasi – Auditores Independentes S/S e RBA Global – Auditores Independentes S/S**.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARCO ANTÔNIO PAPERÀ MONTEIRO  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS EM EXERCÍCIO

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS